

ord. de feitura

re

República dos Estados Unidos do Brasil



1645

Vinte

Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

(Do Sr. Eutico Sales)

Protocolo n.º

Modifica a redação do art. 565 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO: A Com. de Legislação Social,

em 26 de 5 de 1952

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Fernando Gomes, em 30/5/52

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado Beltrão, em 14/5/52

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado, em 14/5/52

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado, em 28.7.52

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado, em 21.8.52

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado, em 11.11.1952

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado, em 1952

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado, em 1952

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado, em 1952

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1985 DE 1952

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 101

Lote: 30
PL N.º 1985/1952

1

Rio de Janeiro, ³⁰~~24~~ de junho de 1955

1279
Nº

Encaminha o Projeto de Lei
nº 1985-B, de 1952.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 1985-B, de 1952, da Câmara dos Deputados, que modifica o art. 565 do decreto-lei nº 9.502, de 23 de julho de 1946 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos:
Autografo
Avulsos
P. Sinopse.

BARROS CARVALHO
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Carlos Gomes de Oliveira,
Primeiro Secretário do Senado Federal



A U T O R :

Eurico Sales

E M E N T A:

Modifica a redação do art. 565, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em 22.5.52:

é lido e vai a imprimir. D.C.N. de 23 de maio, a pag. 4222 (Nº 92)

Em 28.5.52:

é despachado à Comissão de Legislação Social - D.C.N. de 29, pag. 4475, 2a. coluna.

Em 21.7.52:

é aprovado requerimento do Sr. Eurico Sales, solicitando a audiência da Comissão de Justiça para o projeto - D. C.N. de 22.7.52, pag. 6912, 1a. classe.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 25.11.54:

distribuído ao Sr. Antonio Horácio.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 26.4.55:

é aprovado parecer pela constitucionalidade e juridicidade - D.C.N. de 29.4.55,

Em 9.5.55:

é lido e vai a imprimir, tendo pareceres favoráveis das Comissões de Legislação Social e de Constituição e Justiça - (1a. discussão) - 1.985-A-52) - D.C.N. de 10.5.55, pag. 2294, 3a. coluna.

Em 24.5.55:

é aprovado requerimento de preferência, de autoria do Sr. Nestor Pereira. - Em consequência, é anunciada e encerrada a 1a. discussão. Em votação é aprovado. D.C.N. de 25.5.55, pag. 19, 4a. coluna. (Suplemento) - Sessão extraordinária noturna.

Em 1.6.55:

é anunciada e encerrada a 2a. discussão. Em votação é aprovado e enviado à Comissão de Redação. - D.C.N. de 2.6.55, pag. 2924, 2a. coluna.

Em 15.6.55:

é lida e vai a imprimir a Redação Final - (1985-b) - D.C.N. de 16.6.55, pag. 3293, 2a. coluna -

Em 16.6.55:

é lida e, sem observações, aprovada a Redação Final - D.C.N. de 17.6.55, pag. 3377, 1a. coluna.

VAI AO SENADO COM O OFÍCIO Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS



*Apens. a Remb.
15. VI. 55*

f. j.

A IMPRIMIR

Em 14/6/55

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 1985-B-1952

B. F. Araújo

Redação Final do Projeto nº 1985-A, de 1952, que modifica o art. 565 do Decreto-lei nº 9.502, de 23 de julho de 1946 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 565 do Decreto-lei nº 9.502, de 23 de julho de 1946 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 565. As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta lei não poderão filiar-se a organizações internacionais, nem com elas manter relações, sem prévia licença concedida por decreto do Presidente da República".

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 13 de junho de 1955

Abguar Bastos
ABGUAR BASTOS

No exercício da
Presidência.

Afonso Arinos
AFONSO ARINOS - Relator

Cardoso de Figueiredo
Meirelles

600
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.985-A - 1952

Modifica a redação do art. 565 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo pareceres favoráveis das Comissões de Legislação Social e de Constituição e Justiça. (1ª discussão).

PROJETO Nº 1.985/52, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

CÂMARA DOS DEPUTADOS



A IMPRIMIR

Em 22/5/1952

Abmael

Comissão de Legislação Social
Em 26.5.52.

[Assinatura]

PROJETO DE LEI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 565 da (Consolidação das Leis do Trabalho) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 565. As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta lei não poderão filiar-se a organizações internacionais, nem com elas manter relações, sem prévia licença concedida por decreto do Presidente da República."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de Maio de 1952

Enrico de Aguiar Sales
Oswaldo Trigueiro
Oswaldo Fonseca
Santas Junior
Ulysses Guimarães
Flores da Cunha

Enrico de Aguiar Sales
Oswaldo Trigueiro
Oswaldo Fonseca
Santas Junior
Ulysses Guimarães
Flores da Cunha

e 45

10423 de julho de 1946



A Mensagem suscita uma questão de ordem constitucional, qual a de indagar-se se o Congresso pode praticar determinado ato no exercício de uma competência que lhe é atribuída, não pela Constituição, mas por um decreto-lei do governo discricionário que a antecedeu.

Do exame do assunto cheguei à conclusão de que o Congresso não tem atribuições para conceder licenças da natureza desta que é pleiteada pela Federação Nacional de Odontologistas. Trata-se de ato que não pode ser incluído em sua competência legislativa geral e para cuja prática o Congresso não está autorizado pela Constituição. Por outro lado, o decreto-lei em aprêço é de todo ineficaz para dispôr em matéria de competência de poderes sob o vigente sistema constitucional.

Em nosso regime de separação rígida de poderes, toda a competência do Poder Legislativo deriva, explícita ou implicitamente da Constituição.

A competência específica e fundamental do Congresso é a de legislar sobre todas as matérias pelo poder constituinte delegados à União Federal. É certo que ele também tem competência para praticar determinados atos de governo, que não são materialmente legislativos, mas esses atos estão expressamente previstos na Constituição e constam da discriminação dos artigos 65 e 66.

Em relação a atos dessa natureza é fora de dúvida que o Poder Legislativo não pode exercer sua autoridade além do que está traçado no texto constitucional.

A competência de legislar de nenhum modo se amplia à prática dos atos administrativos ou jurisdicionais previstos pelas leis. Este o princípio dominante em nosso direito, como se pode ver em Pontes de Miranda:

"Quando o poder legislativo só tem o poder de legislar no sentido material, não pode, a pretexto de exercê-lo, invadir o campo da competência dos outros poderes, editando lei no sentido formal, que contenha ato administrativo ou judiciário" (Comentários, Vol. IV, pag. 539).



Não se discute, no caso, a competência legislativa do Congresso Nacional, no sentido próprio, a qual deriva do disposto no Art. 5º, XV, a e no Art. 65, IX, da Constituição.

É fora de dúvida que a lei federal pode regular, com a maior amplitude as condições em que as entidades sindicais se possam filiar a organizações estrangeiras, como pode até proibir essa filiação.

Mas o que, a meu ver, o Congresso não pode é conceder autorização para cada caso concreto, transformando-se, dessa forma, em repartição pública para expedição de licenças. Parece-me evidente que somente poderia fazê-lo se para tanto a Constituição lhe houvesse dado atribuição excepcional.

A competência do Congresso diz respeito à edição de normas jurídicas abstratas, o que, na hipótese, corresponderia à fixação de princípios gerais para as relações entre entidades profissionais brasileiras e estrangeiras. Mas, conceder autorização à Federação Nacional de Odontologistas para filiar-se à Federação Dentária Internacional, é matéria que recai na competência privativa do poder executivo, pois se trata de ato individual e concreto, que tem em vista criar uma situação de direito.

Nestas condições, a autorização pleiteada pelo Poder Executivo não configura um ato legislativo no sentido material. Por sua natureza e por limitação, o ato é de caráter administrativo e o Congresso não pode praticá-lo, porque a Constituição não lhe dá competência para isso.

Pretende-se que a autorização em causa seja da competência do Congresso porque nesse sentido dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho, no citado artigo 565. Considero, porém, que este ponto de vista é inaceitável.

É de elemental compreensão que uma constituição rígida, como é a nossa não pode ser modificada, em seus preceitos fundamentais, pela legislação ordinária do regime anterior.



O poder constituinte, como suprema expressão da soberania, delimita o raio de ação do governo federal e define, de maneira exaustiva, as competências de cada poder. É incontroverso que o poder constituinte, ao outorgar uma constituição rígida e formal, não está ligado, em sua atuação, a procedimentos jurídicos anteriores, pois que ele se encontra, para usar a expressão de Schmitt, em estado de natureza.

Do ponto de vista do direito constitucional, é tão absurdo que o Congresso faça uso de atribuição derivada de decretos do Estado Novo quanto seria qualquer restrição à sua competência constitucional por dispositivo legal da mesma origem. Se é inadmissível, a sobrevivência de qualquer preceito da Carta de 1937 a partir de 16 de setembro de 1946, ainda mais absurdo seria atribuir-se validade a um Decreto-lei, para o efeito de estabelecer, depois daquela data, regra de competência no campo da separação de poderes.

Por esses fundamentos, tenho como inoperante o art. 565 da Consolidação das Leis do Trabalho, para atribuir ao Congresso Nacional uma competência que não é de caráter legislativo e de que não cogita a vigente Constituição da República.

Entendo, por conseguinte, que o ato solicitado pelo Poder Executivo não pode ser praticado pelo Congresso. Por um lado, não é possível admitir-se a revivescência de decretos-leis no campo do direito constitucional positivo. Por outro, não se justificaria que o poder legislativo tivesse de votar uma lei especial toda vez que uma associação de classe pretendesse manter relações com associações internacionais. A aplicação de norma jurídica pertinente a cada caso particular depende da verificação de fatos ou de apreciação de requisitos subordinados a critério de conveniência da alçada do poder executivo.

Em conclusão meu parecer é no sentido de que o Congresso não conceda a autorização pedida para o caso especial da Federação Nacional de Odontologistas, mas que modifique o art. 565 da Consolidação das Leis do Trabalho, para o fim de tornar as autorizações da espécie dependentes apenas de decretos do Presidente da República".



4.

Nestas condições:

Parecer

Somos de parecer que deve ser aprovado o projeto nº 1.985-1952, da autoria do ilustre deputado Eurico Salles e outros eminentes representantes.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1952.

Beldebrande Potylo Presidente

F. Flores Relator
Fernando Flores

Campos Vergal

Ernani Satin

Orlando Dantas

Lycurgo Leite

Belso Beanha

Tasso Dutra

Muniz Talant

Tasso Dutra

Muniz Talant

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria do Serviço Legislativo
11 JUN. 1952
SEÇÃO DE
MECANOGRAFIA

/lp.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO Nº 1.985/52 -

Modifica a redação do art. 565 da Consolidação das Leis do Trabalho.

I - O artigo 565 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação que lhe deu o decreto-lei nº 9.502, de 23 de julho de 1946, reza:

"as entidades sindicais reconhecidas nos termos desta lei não poderão filiar-se ou manter relações com organizações internacionais, salvo licença prévia do Congresso Nacional."

II - Com base nesse dispositivo, o sr. Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional o pedido da Federação Nacional de Odontologistas para filiar-se à Federação Dentária Americana, solicitando, para esse fim, a competente autorização legislativa.

Submetido o assunto à consideração da Comissão de Constituição e Justiça da legislatura passada, o nobre deputado Oswaldo Trigueiro, em parecer aprovado pelos seus colegas, concluiu pela incompetência do Congresso para conceder a licença impetrada, pois que, face à Constituição vigente, não lhe cabe exercer função dessa natureza, especificamente da alçada do Poder Executivo.

Os poderes do Congresso estão expressamente definidos na Carta Magna e são insusceptíveis de alargamento ou restrição, por ato legislativo ordinário, muito menos resultante de decreto-lei anterior à sua vigência.

Com efeito, - argumentou-se - a competência específica e fundamental do Congresso é a de legislar sobre todas as matérias delegadas, pela Constituição, à União Federal, entre as quais não se inclui a da prática de atos administrativos.

Foi citado, a respeito, o comentário de Pontes de Miranda no tocante a esse princípio dominante no nosso direito:

"quando o Poder Legislativo só tem o poder de legislar no sentido material, não pode, a pretexto de exercê-lo, invadir o campo da competência dos outros poderes, editando lei no sen

M



tido formal, que contenha ato administrativo ou judiciário." (Comentários, vol. IV, pag. 539)

III - A Comissão de Legislação Social houve por bem manifestar-se contrária à mensagem presidencial, adotando a tese defendida pela Comissão de Justiça.

Nessa conformidade, diversos colegas interessados no assunto resolveram apresentar uma proposição, que tomou o nº 1985-1952, alterando o texto vigente, para admitir a filiação das entidades sindicais a organizações internacionais, dependente de prévia licença do Presidente da República, e não mais do Congresso, pelos motivos anteriormente expostos.

IV - É sobre tal projeto que cabe, agora, à Comissão de Constituição e Justiça opinar, tendo em vista audiência reclamada pela Comissão de Legislação Social.

É o parecer que nos cumpre emitir, nesta oportunidade, aliorcerça-se nas razões acolhidas pelos companheiros de legislatura antecedente, para aconselharmos a aprovação do projeto que está assim redigido:

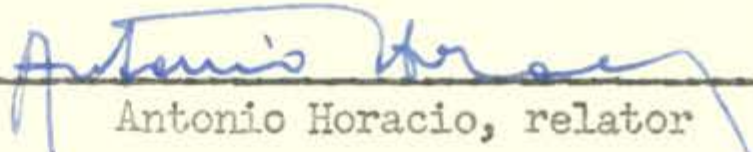
Art. 1º - O artigo 565 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

"Art. 565 - as entidades sindicais reconhecidas nos termos desta lei não poderão filiar-se a organizações internacionais, sem prévia licença concedida por decreto do Presidente da República."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sala Afrânio de Melo Franco, 26 de abril de 1955

Milton Campos, presidente


Antonio Horacio, relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 26 de abril de 1955, resolveu, por unanimidade, opinar favoravelmente ao Projeto nº 1 985/52, na forma do parecer do Relator, presentes os senhores deputados Milton Campos - Presidente, Antônio Horácio - Relator, Chagas Rodrigues, Luiz Garcia, Adauto Cardoso, Oliveira Brito, Newton Belo, Chagas Freitas, Aureo Mello, Djalma Marinho e Gurgel do Amaral.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 26 de abril de 1955

Milton Campos Presidente

Antônio Horácio Relator
ANTÔNIO HORÁCIO

INTEIRADA

13/6/1956

Antônio Rodrigues

12 de junho de 1956

408

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins que, nesta data, foi enviado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o projeto de lei de ns. 1.985-B/52 dessa Câmara e 125/55 do Senado, aprovado pelo Congresso Nacional, que modifica o art. 565 do decreto-lei nº 9.502, de 23 de julho de 1946 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Vivaldo Lima

Senador Vivaldo Lima
1º Secretário

ANOTADO

Excelentíssimo Senhor Deputado Divonsir Côrtes
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DSF/

125/55

1985/62

Sanções
militares
18-6-56

Modifica o art. 565 do decreto-lei nº 9.502, de 23 de julho de 1946 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 565 do decreto-lei nº 9.502, de 23 de julho de 1946 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 565 - As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta lei não poderão filiar-se a organizações internacionais, nem com elas manter relações, sem prévia licença concedida por decreto do Presidente da República."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 12 de junho de 1956

Wladimir
Vilfredo
Antonio

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: